

DIÁRIO OFICIAL



DO ESTADO DE MATO GROSSO

ANO CXI - CUIABÁ - SEGUNDA FEIRA 01 DE JULHO DE 2002 - Nº 23.404

PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 111, DE 10 DE JULHO DE 2002

Autor Poder Executivo

Dispõe sobre a competência, a organização e a estrutura da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 45 de Constituição Estadual, sanciona a seguinte lei complementar:

TÍTULO I Da Competência e da Organização da Procuradoria-Geral do Estado

CAPÍTULO I Da Competência

Art. 1º Esta lei complementar define a competência, a estrutura e a organização da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso, dos órgãos que a compõem e dispõe, especificamente, sobre o regime jurídico dos Procuradores do Estado

Parágrafo único. São princípios institucionais da Procuradoria-Geral do Estado a unidade, a indivisibilidade, a autonomia funcional, administrativa e financeira.

Art. 2º À Procuradoria-Geral do Estado compete:

- I - representar judicial e extrajudicialmente o Estado;
- II - representar o Estado perante os Tribunais de Contas do Estado e da União;
- III - exercer as funções de consultoria e assessoramento jurídico do Estado, na forma da Constituição da República e desta lei complementar;
- IV - sugerir aos representantes dos Poderes do Estado providências de ordem jurídica reclamadas pelo interesse público e pela boa aplicação das leis vigentes;
- V - promover, privativamente, a inscrição e a cobrança da dívida ativa estadual, bem como a cobrança de todo e qualquer crédito tributário;
- VI - elaborar sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e receber, aprazadamente, os correspondentes duodécimos ou quotas orçamentárias mensais;
- VII - supervisionar os serviços de assessoria jurídica da Administração Pública direta e indireta;
- VIII - opinar em todos os processos que impliquem alienação de bens do Estado;
- IX - indicar a proposição de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal e de arguição de descumprimento de preceito fundamental;
- X - defender o ato ou o texto impugnado, nas ações diretas de inconstitucionalidade de norma legal ou ato normativo estadual, processados junto aos Tribunais;
- XI - fixar orientação jurídico-normativa que, homologada pelo Colégio de Procuradores, será cogente para a Administração Pública direta e indireta;
- XII - representar a Fazenda Pública Estadual perante a Junta Comercial, o CODEIC e o CAT;
- XIII - propor ação civil pública;
- XIV - proceder à realização de processos administrativos disciplinares, nos casos previstos nesta lei complementar;
- XV - promover a responsabilidade civil dos infratores constantes dos inquéritos conduzidos e concluídos pelas Comissões Parlamentares de Inquérito da Assembléia Legislativa, nos termos do art. 36, § 3º, da Constituição do Estado;
- XVI - exercer as demais atribuições definidas nas Constituições da República e do Estado e demais leis, desde que compatíveis com a natureza da Instituição e de seus princípios constitucionais.

CAPÍTULO II Da Organização

Art. 3º A Procuradoria-Geral do Estado é integrada pelos seguintes órgãos:

- I - Superiores:
 - a) Colégio de Procuradores da Procuradoria-Geral do Estado;
 - b) Procurador-Geral do Estado;
 - c) Corregedoria-Geral da Procuradoria-Geral do Estado;
- II - de Execução Técnica:
 - a) Subprocuradoria-Geral Administrativa;
 - b) Subprocuradoria-Geral Judicial;
 - c) Subprocuradoria-Geral Fiscal;
 - d) Subprocuradoria-Geral de Coordenação de Cálculos de Precatórios, Recuperação Fiscal e de Cartas Precatórias;
 - e) Subprocuradoria-Geral de Coordenação das Procuradorias Regionais:
 - 1 - Procuradoria Regional de Alto Araguaia;
 - 2 - Procuradoria Regional de Barra do Garças;
 - 3 - Procuradoria Regional de Alta Floresta;
 - 4 - Procuradoria Regional de Sinop;
 - 5 - Procuradoria Regional de Cáceres;
 - 6 - Procuradoria Regional de Tangará da Serra;
 - 7 - Procuradoria Regional de Rondonópolis;
 - f) Subprocuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso em Brasília.

III - de Execução Administrativa:

- a) Diretoria-Geral:
 - 1 - Centro de Estudos;
 - 2 - Centro de Informática;
 - 3 - Coordenadoria de Orçamento e Finanças;
 - 4 - Protocolo;
 - 5 - Coordenadoria Administrativa:
 - A) Departamento de Pessoal;
 - B) Serviços Gerais;
 - C) Almoarifado

CAPÍTULO III Dos Órgãos Superiores

Seção I Do Colégio de Procuradores da Procuradoria-Geral do Estado

Art. 4º O Colégio de Procuradores é órgão superior incumbido de superintender a atuação da Procuradoria-Geral do Estado, cabendo-lhe, ainda, velar pelos princípios institucionais.

§ 1º O Colégio de Procuradores, integrado pelo Procurador-Geral, que o presidirá, pelo Corregedor-Geral, pelos Subprocuradores-Gerais, pelo Diretor-Geral e por quatro Procuradores do Estado estáveis, eleitos em escrutínio secreto e direto por todos os integrantes da carreira em efetivo exercício, para mandato de dois anos, funcionará de acordo com o Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Estado, obedecidos os princípios constitucionais-institucionais

§ 2º Serão eleitos também, dentre os mais votados, igual número de suplentes, que assumirão em caso de vacância, licença, impedimento, afastamento, férias ou renúncia dos titulares.

§ 3º Por votação de dois terços dos Procuradores do Estado em atividade, qualquer membro eleito do Colégio de Procuradores poderá ser destituído, em escrutínio direto e secreto, realizado mediante requerimento de, no mínimo, vinte por cento dos Procuradores do Estado em atividade.

§ 4º O Colégio de Procuradores reunir-se-á, uma vez por mês, e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou a requerimento de qualquer membro, lavrando-se ata circunstanciada das reuniões, na forma regimental

§ 5º Todos os membros do Colégio de Procuradores terão direito a voto, cabendo ao Procurador-Geral do Estado, quando for o caso, proceder ao voto de desempate.



Governo de Mato Grosso

JOSÉ ROGÉRIO SALLES
Governador do Estado

- BENEDITO XAVIER DE SOUZA CORBELINO
Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública
- MAURICIO MAGALHAES FARIA
Secretário-Chefe da Casa Civil
- JOSÉ RENATO MARTINS DA SILVA
Secretário-Chefe da Casa Militar
- GUILHERME FREDERICO DE M. MÜLLER
Secretário de Estado Planejamento Coord. Geral
- FAUSTO DE SOUZA FARIA
Secretário de Estado de Fazenda
- JOSÉ GONÇALVES B. DO PRADO
Secretário-Auditor Geral do Estado
- OTÁVIO PALMEIRA DOS SANTOS
Secretário de Estado Agricultura Assuntos Fundiários
- RICARDO JOSÉ SANTA CECÍLIA CORRÊA
Secretário de Estado Indústria Comércio e Mineração
- PEDRO CALMON PEPEU G. V. SANTANA
Secretário de Estado de Trab. Emprego e Cidadania
- JEVERSON MISSIAS DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Desenvolvimento do Turismo
- OSVALDO JOSÉ DA COSTA
Secretário de Estado de Transportes
- MARLENE SILVA DE OLIVEIRA SANTOS
Secretário de Estado de Educação
- MARCOS HENRIQUE MACHADO
Secretário de Estado de Administração
- JÚLIO STRUBING MULLER NETO
Secretário de Estado de Saúde
- PEDRO PINTO DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Comunicação Social
- JOSÉ VITOR DA CUNHA GARGAGLIONE
Procurador-Geral do Estado
- ROBERTO TADEU VAZ CURVO
Defensor Público-Geral
- GASTÃO DE MATOS
Secretário Extraordinário de Ação política
- Secretário Extraordinário p/ Assuntos Estratégicos
- FREDERICO GUILHERME DE M. MULLER
Secretário Especial do Meio Ambiente
- SABINO ALBERTÃO FILHO
Secretário de Estado de Esportes e Lazer
- JURANDIR ANTÔNIO FRANCISCO
Secretário de Estado de Cultura
- JOÃO CARLOS DE SOUZA MAIA
Secretário de Est. de Ciência, Tecnologia e Educ. Sup.

GUIOMAR TEODORO BORGES

Procurador-Geral de Justiça

§ 6º O Colegió de Procuradores sera secretariado por Procurador do Estado estavel, indicado pela maioria de seus integrantes

§ 7º O Procurador-Geral, em suas faltas e impedimentos, sera substituído pelo Subprocurador-Geral da Procuradoria Administrativa

Art. 5º. Compete ao Colegió de Procuradores da Procuradoria-Geral do Estado

I - decidir os processos administrativos disciplinares no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado, aplicando as penalidades cabíveis salvo aquelas de competência privativa do Governador do Estado,

II - determinar a realização de correições extraordinárias,

III - apreciar os processos de habilitação para promoção requeridos pelos Procuradores do Estado,

IV - promover os Procuradores do Estado nos termos desta lei complementar,

V - designar comissão de concurso para ingresso na carreira de Procurador do Estado, na forma do § 1º do art. 111 da Constituição Estadual, funcionando, neste caso, como instância recursal,

VI - decidir sobre o afastamento de Procuradores do Estado,

VII - analisar o relatório de avaliação do Procurador do Estado Substituto e do servidor em estágio probatório, encaminhado pela Corregedoria, concluindo, fundamentadamente, sobre sua confirmação ou não no cargo

VIII - analisar, trimestralmente, os relatórios individuais dos Procuradores do Estado, após parecer circunstanciado da Corregedoria-Geral do Estado,

IX - decidir sobre os pedidos de contagem do tempo de serviço, bem como outros direitos dos Procuradores do Estado,

X - pronunciar-se sobre qualquer matéria que lhe seja encaminhada pelo Procurador-Geral,

XI - sugerir e opinar sobre alterações na estrutura da Procuradoria-Geral do Estado e respectivas atribuições,

XII - propor, analisar e deliberar acerca de matérias que visem a fixação de orientação jurídico-normativa para a Administração Pública direta e indireta,

XIII - estabelecer normas de estágio na Procuradoria-Geral do Estado,

XIV - admitir a instauração de processo administrativo disciplinar contra integrantes da carreira de Procurador do Estado,

XV - julgar os recursos interpostos contra as decisões do Procurador-Geral do Estado,

XVI - elaborar o regimento interno da Procuradoria-Geral do Estado,

XVII - proceder a lotação dos Procuradores do Estado, observando a especialidade de cada um, fazendo publicar anualmente o lotacionograma, após apreciar os pedidos de remoção e permuta, sendo vedada a remoção ou lotação compulsória,

XVIII - proceder a remoção dos Procuradores do Estado,

XIX - admitir a instauração de processo administrativo disciplinar contra o Corregedor-Geral do Estado, designando Comissão Processante entre seus membros,

XX - indicar ao Governador do Estado a exoneração do Corregedor-Geral do Estado,

XXI - exercer quaisquer outras atribuições que lhe sejam conferidas em lei, regulamento ou regimento,

XXII - resolver, definitivamente, acerca de matéria em que haja pareceres ou entendimentos divergentes no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado,

XXIII - dirimir os conflitos de competência entre as Subprocuradorias,

XXIV - emitir resoluções

Parágrafo único. As decisões do Colegió de Procuradores serão tomadas por maioria simples, presente a maioria absoluta de seus integrantes, exceto nos casos dos incisos XIV, XVIII e XIX, em que serão tomadas por voto de dois terços de seus membros

Seção II

Do Procurador-Geral do Estado

Art. 6º O Procurador-Geral do Estado, com prerrogativas, subsídio e representação de Secretário de Estado, sera nomeado pelo Governador do Estado e escolhido dentre Procuradores do Estado estaveis

Art. 7º O Procurador-Geral do Estado tomara posse perante o Governador do Estado, entrando em exercício em sessão solene do Colegió de Procuradores e sera substituído nas suas ausências, faltas, impedimentos ou afastamentos pelo Subprocurador-Geral da Subprocuradoria Administrativa

Art. 8º Compete ao Procurador-Geral do Estado

I - chefiar, coordenar e orientar a atuação da Procuradoria-Geral,

II - propor ao Governador do Estado a declaração de nulidade de atos administrativos da Administração Pública direta e indireta,

III - sugerir ao Governador do Estado a proposição de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal e arguição de descumprimento de preceito fundamental,

IV - promover os atos necessários a fixação de orientação jurídico-normativa, após apreciação do Colegió de Procuradores,

V - conceder os direitos inerentes ao cargo de Procurador do Estado, após decisão do Colegió de Procuradores ou *ad referendum* ressalvados os atos de competência do Governador do Estado

VI - receber citações e notificações nas ações contra o Estado

VII - desistir, transigir, firmar compromisso e confessar nas ações de interesse do Estado,

VIII - determinar a abertura de sindicância ou processo administrativo disciplinar no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado,

IX - exercer a função de Presidente do Colegió de Procuradores e dar cumprimento as suas deliberações e resoluções,

X - homologar os concursos para ingresso na carreira de Procurador do Estado,

XI - exercer a função de ordenador de despesa,

XII - homologar parcelamentos de débitos inscritos em dívida ativa,

XIII - exercer outras atividades compatíveis com os princípios institucionais

Parágrafo único. O Procurador-Geral podera delegar a Procurador do Estado as atribuições previstas nos incisos VI e XI

Art. 9º O Procurador-Geral do Estado contara com um Gabinete chefiado por bacharel em Direito por ele indicado e nomeado, incumbido de assessorar-lo no exercício de suas funções

Parágrafo único. Junto ao Gabinete do Procurador-Geral funcionarão três Procuradores do Estado, que exercerão as funções de Consultoria Jurídica, por designação do Procurador-Geral

Seção III

Da Corregedoria-Geral da Procuradoria-Geral do Estado

Art. 10 A Corregedoria-Geral, constituída por um Procurador do Estado Corregedor-Geral e por Procuradores do Estado Corregedores Auxiliares, compete

I - fiscalizar as atividades dos órgãos da Procuradoria Geral do Estado

II - sugerir as medidas necessárias à racionalização e eficiência dos serviços,

III - realizar correção nos diversos órgãos da Procuradoria-Geral do Estado

IV - proceder as sindicâncias e processos administrativos disciplinares contra integrantes da carreira de Procurador do Estado e de servidores do quadro de funcionários,

V - proceder a avaliação permanente dos Procuradores do Estado em estágio probatório e dos servidores nesta mesma situação funcional, encaminhando mensalmente relatório circunstanciado ao Colegió de Procuradores,

VI - encaminhar, trimestralmente, até o quinto dia útil do mês subsequente ao período a que se refere, ao Colégio de Procuradores, relatório individual com avaliação de desempenho dos Procuradores do Estado.

VII - encaminhar trimestralmente ao Colégio de Procuradores, até o quinto dia útil do mês subsequente ao período que se refere, relatório individual e circunstanciado das atividades desenvolvidas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Auxiliares.

Art. 11 O Procurador do Estado Corregedor-Geral será nomeado pelo Governador do Estado e escolhido, em escrutínio secreto, pelo Colégio de Procuradores, dentre os Procuradores do Estado estáveis, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 1º Por votação, em escrutínio direto e secreto, de dois terços dos membros do Colégio de Procuradores, poderá ser indicada, ao Governador do Estado, motivadamente, a exoneração do Corregedor-Geral do Estado.

§ 2º A exoneração do Corregedor-Geral dar-se-á por ato motivado

§ 3º O Corregedor-Geral do Estado será substituído em sua ausência, licença, impedimento e afastamento por um Procurador do Estado Corregedor Auxiliar, indicado pelo Colégio de Procuradores.

§ 4º Os Corregedores Auxiliares serão indicados pelo Corregedor-Geral, homologados pelo Colégio de Procuradores e designados pelo Procurador-Geral do Estado

CAPÍTULO IV Dos Órgãos de Execução

Seção I

Das Subprocuradorias-Gerais

Art. 12 Os Subprocuradores-Gerais serão nomeados pelo Governador do Estado dentre os Procuradores do Estado estáveis em atividade, por indicação do Procurador-Geral do Estado.

Parágrafo único. As Subprocuradorias-Gerais contarão com um Gabinete, chefiado por bacharel em Direito indicado pelo respectivo Subprocurador-Geral e nomeado pelo Procurador-Geral do Estado, incumbido de assessorar os Subprocuradores no exercício de suas atribuições.

Art. 13 Compete aos Subprocuradores-Gerais coordenar e supervisionar os trabalhos jurídicos de sua Subprocuradoria, devendo:

I - analisar e avaliar as peças judiciais processuais a serem encaminhadas ao juízo competente, sugerindo, se necessário, sua adequação ao interesse público;

II - recomendar, fundamentadamente, a aprovação ou não de pareceres antes de encaminhá-los ao Procurador-Geral.

§ 1º Os Subprocuradores-Gerais, no exercício de suas funções, deverão sugerir ao Procurador-Geral a adoção de medidas visando à solução de eventuais controvérsias na área de sua atuação.

§ 2º Os Subprocuradores-Gerais serão substituídos em seus impedimentos e afastamentos por Procuradores do Estado designados pelo Procurador-Geral

Seção II

Da Subprocuradoria-Geral Administrativa

Art. 14 São atribuições da Subprocuradoria-Geral Administrativa:

I - emitir pareceres jurídicos de interesse dos órgãos da Administração Pública e supervisionar os trabalhos de suas assessorias jurídicas, quando instaladas;

II - opinar nos processos administrativos disciplinares em que houver recursos ao Governador do Estado;

III - minutar contratos, convênios e acordos administrativos;

IV - fixar a orientação normativa visando à correta aplicação das leis e dirimir as controvérsias jurídicas entre órgãos da Administração Pública Estadual, indicando ao Procurador-Geral orientações normativas cogentes;

V - minutar mensagens, decretos, portarias, exposições de motivo, anteprojetos de lei, razões de veto e emitir parecer sobre quaisquer proposições legislativas antes da sanção governamental;

VI - promover o controle interno da legalidade e moralidade dos atos da Administração Estadual, especialmente por meio de exame de anteprojetos e projetos a ela submetidos, e proposta de declaração de nulidade ou revogação de ato administrativo;

VII - emitir parecer definitivo em todos e quaisquer processos administrativos que versem sobre matéria ou patrimônio imobiliário do Estado;

VIII - minutar escrituras referentes a bens imóveis e promover os registros imobiliários em matéria de sua competência;

IX - receber os bens adjudicados judicialmente, sugerindo ao Governador do Estado, por intermédio do Procurador-Geral, a destinação dos mesmos;

X - emitir parecer em assuntos de natureza financeira e orçamentária,

XI - presidir ações discriminatórias administrativas,

XII - coordenar o cadastro imobiliário do Estado;

XIII - realizar e desenvolver outras atividades de apoio ao Procurador-Geral do Estado.

Seção III

Da Subprocuradoria-Geral Judicial

Art. 15 São atribuições da Subprocuradoria-Geral Judicial:

I - representar o Estado em qualquer instância ou juízo, como autor, réu, litisconsorte, assistente ou oponente, exceto nos feitos de competência das Subprocuradorias Administrativa e Fiscal;

II - minutar acordos decorrentes de ações judiciais;

III - promover a responsabilidade civil de infratores, decorrente de quaisquer processos onde haja sido constatada lesão ao erário estadual, inclusive daqueles concluídos pelas Comissões Parlamentares de Inquérito da Assembleia Legislativa, nos termos do art 36, § 3º, da Constituição do Estado;

IV - propor as ações judiciais de nulidade dos atos de arrendamento e locação de terras e outros bens públicos do Estado, nos termos do art 329, parágrafo único, da Constituição do Estado,

V - promover ações discriminatórias judiciais de terras devolutas do Estado, legitimação de posse, incorporação das que se encontrarem vagas ou livres de posse legítima e propor sua destinação na forma da lei;

VI - promover ação amulatória dos atos de arrendamento e locação em desacordo com o art 329, da Constituição do Estado

Seção IV

Da Subprocuradoria-Geral Fiscal

Art. 16 São atribuições da Subprocuradoria-Geral Fiscal:

I - promover a inscrição e a cobrança amigável ou judicial da Dívida Ativa do Estado, bem como de qualquer crédito tributário ajuzado ou não,

II - representar a Fazenda Pública, em qualquer instância ou juízo, nas ações fiscais, nas ações de inventário e arrolamento, partilha e sobrepartilha, arrecadação de bens de ausentes, herança jacente, habilitação de herdeiros, adjudicação, extinção e fideicomisso, execução de testamentos, usucapião e outras ações, ainda que ajuzadas fora do Estado, bem como nas falências e concordatas, relacionadas com matéria fiscal, com vistas ao recolhimento de tributos devidos;

III - defender os interesses da Fazenda Pública nas ações que versem sobre matéria de natureza fiscal e tributária;

IV - officiar na lavratura dos termos de transferência de apólices da dívida pública do Estado;

V - representar o Estado perante o Conselho Administrativo Tributário (CAT),

VI - representar e defender, com exclusividade, os interesses do Estado perante os Tribunais de Contas do Estado e da União;

VII - emitir parecer nos assuntos de natureza tributária e fiscal;

VIII - representar a Procuradoria-Geral do Estado no Conselho de Desenvolvimento Industrial e Comercial - CODEIC;

IX - expedir certidões negativas e de regularidade fiscal;

X - encaminhar ao Procurador-Geral os pedidos de parcelamento, devidamente analisados, para homologação,

XI - determinar a exclusão, após homologação pelo Procurador-Geral, de débito inscrito em dívida ativa.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado da Fazenda manterá entendimento direto, e estreita cooperação com a Subprocuradoria Fiscal, para o perfeito desempenho das suas atribuições.

Seção V

Da Subprocuradoria-Geral de Coordenação de Cálculos de Precatórios, de Recuperação Fiscal e de Cartas Precatórias.

Art. 17 Compete à Subprocuradoria-Geral de Coordenação de Cálculos, de Precatórios, de Recuperação Fiscal e de Cartas Precatórias:

I - realizar conferência dos cálculos de precatórios e de outros cálculos oriundos de processo judicial;

II - ajuizar ações com o objetivo de reduzir valores dos precatórios, independente das rescisórias elaboradas pela área a que estiver vinculado o feito no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado,

III - elaborar mecanismos de recuperação fiscal no âmbito da Administração direta e indireta, bem como convênios com órgãos para evitar sonegação fiscal e recuperação do patrimônio,

IV - providenciar o encaminhamento das precatórias e devolução à origem.

Parágrafo único. Para a realização das atribuições acima, contará a Subprocuradoria-Geral de Coordenação de Cálculos, de Precatórios, de Recuperação Fiscal e de Cartas Precatórias com um setor de contabilidade, podendo utilizar os demais órgãos de apoio da Procuradoria-Geral do Estado

Seção VI
Da Subprocuradoria-Geral de
Coordenação das Procuradorias Regionais

Art. 18 À Subprocuradoria-Geral de Coordenação das Procuradorias Regionais compete coordenar e supervisionar os trabalhos das Procuradorias Regionais

Parágrafo único. Às Procuradorias Regionais, em número de sete, cabem, no âmbito da respectiva região, as competências atribuídas às demais Subprocuradorias-Gerais, bem como executar serviços de natureza específica que lhes forem atribuídos pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Subprocurador-Geral de Coordenação.

Art. 19 As Procuradorias Regionais, organizadas de acordo com o sistema de organização administrativa do Estado, são as seguintes.

I - Procuradoria Regional de Alto Araguaia, abrangendo as comarcas de Alto Araguaia, Alto Garças e Itiquira;

II - Procuradoria Regional de Barra do Garças, abrangendo as comarcas de Barra do Garças, Torixoréu, Nova Xavantina, Água Boa, Canarana, São Félix do Araguaia, Vila Rica e Porto Alegre do Norte,

III - Procuradoria Regional de Alta Floresta, abrangendo as comarcas de Alta Floresta, Peixoto de Azevedo e Colíder;

IV - Procuradoria Regional de Sinop, abrangendo as comarcas de Sinop, Sorriso, Porto dos Gaúchos, Juara, Juína, Aripuanã e Lucas do Rio Verde,

V - Procuradoria Regional de Cáceres, abrangendo as comarcas de Cáceres, Mirassol d'Oeste, São José dos Quatro Marcos, Araputanga, Rio Branco, Pontes e Lacerda, Vila Bela da Santíssima Trindade, Jauru e Comodoro,

VI - Procuradoria Regional de Tangará da Serra, abrangendo as comarcas de Tangará da Serra, Diamantino, Nobres, Rosário Oeste, Barra do Bugres, Tangará da Serra, Arenópolis, Nortelândia e São José do Rio Claro,

VII - Procuradoria Regional de Rondonópolis, abrangendo as comarcas de Rondonópolis, Guiratinga, Jaciara, Juscumeira, Campo Verde, Dom Aquino, Pedra Preta, Poxoréu, Primavera do Leste, Paranatinga e Nova Brasilândia.

§ 1º O Município transformado em comarca, após a publicação desta lei complementar, permanecerá vinculado à Procuradoria Regional correspondente à circunscrição judiciária da qual foi desmembrado.

§ 2º A Subprocuradoria-Geral de Coordenação atuará diretamente nas comarcas não abrangidas pelas Procuradorias Regionais.

Art. 20 Às Procuradorias Regionais compete

I - exercer as funções atribuídas às Subprocuradorias-Gerais com a representação do Estado perante os magistrados de primeira e segunda instância, quando for parte o Estado, sobretudo nos processos de execução fiscal, desapropriação, usucapião, nos processos trabalhistas e de inventários e arrolamentos;

II - assessorar os órgãos locais da Administração Estadual, vedada, porém, a elaboração de parecer em processos administrativos;

III - dar ciência imediata à Subprocuradoria-Geral de Coordenação da subida à segunda instância dos feitos em que haja funcionado;

IV - encaminhar à Subprocuradoria-Geral de Coordenação os relatórios e as informações previstas na legislação ou os que lhe forem solicitados;

V - desenvolver outras atividades compatíveis com suas atribuições.

Art. 21 As Procuradorias Regionais são chefiadas por Procurador-Chefe e contam com uma Seção de Expediente nas respectivas sedes.

Art. 22 Os Procuradores-Chefes das Procuradorias Regionais deverão encaminhar, mensalmente, à Subprocuradoria-Geral de Coordenação, relatório de suas atividades.

Art. 23 Os Procuradores do Estado em exercício nas Procuradorias Regionais serão lotados nas respectivas sedes, onde deverão fixar residência, nelas permanecendo, salvo autorização do Procurador-Geral ou do Subprocurador-Geral de Coordenação.

Seção VII
Da Subprocuradoria-Geral do Estado de
Mato Grosso em Brasília

Art. 24 À Subprocuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso em Brasília, dirigida por um Subprocurador-Geral, compete:

I - interpor recursos cabíveis perante os Tribunais sediados em Brasília e os Tribunais sediados em outros Estados;

II - funcionar junto aos órgãos da Administração Federal e Estadual sediados em Brasília, para solução dos assuntos de interesse do Estado;

III - sistematizar informações referentes ao andamento dos processos na instância superior, remetendo-as ao Procurador-Geral do Estado, bem como encaminhar jurisprudência e legislação federal de interesse do Estado;

IV - acompanhar o andamento de todos os processos de interesse do Estado junto ao Tribunal de Contas da União e Tribunais Superiores sediados em Brasília.

Parágrafo único. A Subprocuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso em Brasília contará com uma Seção de Expediente.

CAPÍTULO V
Dos Órgãos de Execução Administrativa

Seção I
Da Diretoria-Geral

Art. 25 À Diretoria-Geral da Procuradoria-Geral do Estado compete garantir todo o apoio logístico para a realização das atividades institucionais, principalmente:

I - coordenar as áreas de planejamento, orçamento e finanças, processamento de dados, projetos especiais, licitações, perícias e protocolo;

II - supervisionar as atividades desenvolvidas pelo Centro de Estudos, Centro de Informática e pelas Coordenadoras

Art. 26 O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral será nomeado pelo Governador do Estado dentre os Procuradores do Estado estáveis em atividade, por indicação do Procurador-Geral do Estado.

Seção II
Do Centro de Estudos

Art. 27 Ao Centro de Estudos, coordenado por Procurador do Estado estável em atividade e nomeado pelo Procurador-Geral do Estado, por indicação do Colégio de Procuradores, compete coordenar as áreas de biblioteca, seleção de estagiários, eventos, publicações e informações jurídicas, bem como acompanhar as atividades dos Procuradores do Estado que estejam realizando cursos, inclusive de pós-graduação.

Seção III
Do Centro de Informática

Art. 28 Ao Centro de Informática, coordenado por Analista de Sistemas do quadro da Procuradoria-Geral do Estado, estável e nomeado pelo Procurador-Geral do Estado, compete:

I - participar da elaboração da proposta de política de informatização, observando os preceitos emanados da direção, visando atender às necessidades fins do órgão;

II - organizar a distribuição de pareceres, peças processuais e expedientes aos digitadores, coordenando a alimentação do sistema e alimentando-o;

III - elaborar ou emigrar programas para atender à demanda das atividades, meio e fim, da Procuradoria-Geral do Estado;

IV - manter a central de processamento de dados e os demais fluxos de informações de processos;

V - desenvolver, obter e otimizar os programas da área de informática, mantendo a adequação tecnológica às demandas setorial e global da Procuradoria-Geral do Estado;

VI - manter atualizada a página da Procuradoria-Geral do Estado,

VII - organizar sistema de informática sobre legislação e jurisprudência estadual e federal.

Seção IV
Da Coordenadoria de Orçamento e Finanças

Art. 29 À Coordenadoria de Orçamento e Finanças, dirigida por Técnico de Nível Superior, estável e nomeado pelo Procurador-Geral do Estado, compete:

I - efetivar a emissão, registro e controle de todos os documentos de natureza contábil e orçamentária, relativos à administração financeira,

II - examinar todos os processos de pagamento de despesa quanto à classificação orçamentária, legalidade, economicidade, exatidão e observância das normas de execução orçamentária;

III - elaborar e controlar, juntamente com os demais órgãos de administração, a programação financeira e promover sua execução,

IV - contabilizar as despesas, de acordo com a documentação recebida, devidamente classificada, verificando a observância das normas legais vigentes e os preceitos relativos às licitações para compras e serviços;

V - elaborar, em conjunto com os demais órgãos de administração a programação orçamentário-financeira do órgão;

VI - efetuar a conciliação bancária das contas movimentadas pela Procuradoria-Geral do Estado;

VII - emitir Notas de Empenho, de Liquidação e Boletim de Crédito dos processos de aquisição de bens ou serviços,

VIII - elaborar os balancetes orçamentário, financeiro e patrimonial, remetendo-os aos órgãos competentes,

IX - apurar e relacionar, ao final de cada exercício, despesas a serem inscritas na conta de Restos a Pagar, enviando-as à Secretaria de Estado e Fazenda;

X - receber, conferir, processar e contabilizar as guias de lançamento, documentos de entrada oriundos da Unidade Orçamentária e de liberação de créditos provenientes do Tesouro do Estado.

Seção V Do Protocolo

Art. 30 Ao setor de Protocolo, dirigido por bacharel em Direito, nomeado pelo Procurador-Geral do Estado, cabe:

I - organizar e manter atualizados os arquivos de expedientes e pareceres da unidade, bem como as decisões nele proferidas e quaisquer outros documentos de interesse para o serviço,

II - receber, protocolizar e processar as correspondências e papéis destinados à unidade;

III - controlar a tramitação de todos os processos e demais documentos por origem, assunto, destino e horário;

IV - executar serviço de digitação de expedientes e pareceres dos Procuradores,

V - prestar informações sobre o andamento de processos às partes interessadas

Seção VI Da Coordenadoria Administrativa

Art. 31 A Coordenadoria Administrativa será exercida por Técnico de Nível Superior, em comissão, de nível DGA-4, a quem compete coordenar as áreas de departamento pessoal, serviços gerais, almoxarifado, patrimônio e de manutenção das instalações da Procuradoria-Geral do Estado, com as seguintes atribuições:

I - participar da elaboração das políticas de recursos humanos, material e patrimônio da Procuradoria-Geral do Estado,

II - assegurar a administração, execução e controle das atividades de pessoal, material, patrimônio e serviços gerais do órgão;

III - promover a atração, obtenção, mobilização, desenvolvimento e manutenção dos recursos humanos necessários à Procuradoria-Geral do Estado

Parágrafo único. Os demais cargos do quadro administrativo da Procuradoria-Geral do Estado serão estabelecidos por lei específica

Art. 32 Ao Departamento de Recursos Humanos da Coordenadoria Administrativa compete:

I - participar do processo de planejamento, organização, desenvolvimento, controle e avaliação da política de recursos humanos da Procuradoria-Geral do Estado;

II - programar, coordenar e controlar as atividades de obtenção, atração, recrutamento e seleção de servidores, para fins de concurso público ou processo seletivo do órgão;

III - elaborar propostas de treinamento e desenvolvimento dos servidores do órgão, observando as questões de necessidade, oportunidade e apreciação de custos globais, e assegurar a sua execução e controle;

IV - participar da elaboração e administrar os planos de cargos e salários e de carreira do órgão;

V - organizar e manter atualizado o registro funcional de todos os servidores e membros da Procuradoria-Geral do Estado;

VI - expedir atestados e certidões sobre a vida funcional dos servidores e membros da Procuradoria-Geral do Estado;

VII - preparar mensalmente as folhas de pagamento dos servidores e membros do órgão, a partir da consolidação dos dados necessários ao processamento normal ou eletrônico das mesmas,

VIII - realizar e fiscalizar o cumprimento das obrigações e encargos sociais para com os órgãos fazendários e previdenciários;

IX - instruir os processos relativos a aposentadorias e pensões dos servidores e membros da Procuradoria-Geral do Estado;

X - dar cumprimento às decisões oriundas de processo disciplinar, disponibilidade e desligamento de servidores.

Art. 33 Ao Departamento de Serviços Gerais compete:

I - propor a elaboração de contratos relativos à prestação de serviços;

II - providenciar a execução dos serviços de copa, limpeza, manutenção e vigilância da Procuradoria-Geral do Estado;

III - manter o cadastro dos veículos da frota, assegurar as condições de uso e realizar o controle de consumo, quilometragem e custo por veículo.

Art. 34 Ao Departamento de Almoxarifado compete:

I - elaborar os pedidos de compra, alienação e serviço do órgão, instruindo os processos com base na legislação pertinente;

II - promover a inscrição de interessados no cadastro de fornecedores da Procuradoria-Geral do Estado, recebendo, conferindo e julgando os documentos das firmas pretendentes;

III - controlar, fiscalizar e cadastrar todos os bens mobiliários e imobiliários incorporados ao patrimônio da Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 35 Ao Departamento de Patrimônio compete:

I - propor a aplicação de multas e outras penalidades em face da inadimplência dos fornecedores na entrega de bens ou realização de serviços,

II - proceder, periodicamente, ao inventário, às avaliações de valorização e depreciação do patrimônio, assim como às análises estatísticas e movimentação dos bens da Procuradoria-Geral do Estado.

TÍTULO II Dos Procuradores do Estado

CAPÍTULO I Da Carreira

Art. 36 Os Procuradores são órgãos do Estado incumbidos da representação judicial e extrajudicial do Estado de Mato Grosso, competindo-lhes também, e com exclusividade, a consultoria jurídica desta entidade federada, compondo-se sua carreira de cargos de provimento efetivo de Procuradores do Estado, organizados em categorias escalonadas, sendo estruturados da seguinte forma.

I - 3ª categoria, com 48 cargos;

II - 2ª categoria, com 25 cargos;

III - 1ª categoria, com 20 cargos;

IV - categoria Especial, com 15 cargos

§ 1º O ingresso na carreira de Procurador do Estado dar-se-á na 3ª categoria, como Procurador do Estado Substituto, com lotação nos órgãos de execução, em caráter precário, até sua estabilidade na carreira.

§ 2º Habilitado no estágio probatório, o Procurador do Estado será confirmado na 3ª categoria.

§ 3º O Procurador Substituto não poderá exercer cargo ou função comissionada

Art. 37 Ficam mantidos e criados os seguintes cargos de provimento em comissão:

I - três (03) cargos de Subprocurador-Geral, acrescidos dos cargos de Subprocurador-Geral de Coordenação de Cálculos de Precatórios, Recuperação Fiscal e Precatórias, Subprocurador-Geral de Coordenação das Procuradorias Regionais e de Subprocurador-Geral do Estado de Mato Grosso em Brasília;

II - 01 (um) cargo de Corregedor-Geral;

III - 07 (sete) cargos de Procurador-Chefe de Procuradoria Regional,

IV - 04 (quatro) cargos de Chefe de Gabinete, símbolo DGA-4, sendo um Chefe de Gabinete do Procurador-Geral, três Chefes de Gabinete das Subprocuradorias-Gerais, acrescidos dos cargos de Chefe de Gabinete das Subprocuradorias-Gerais de Coordenação de Cálculos de Precatórios, Recuperação Fiscal e Precatórias, de Coordenação das Procuradorias Regionais e do Estado de Mato Grosso em Brasília.

Art. 38 Os cargos de Superintendente-Geral e Executor Financeiro, criados pelo art. 5º, I e II, da Lei nº 7.351, de 13 de dezembro de 2000, ficam transformados, respectivamente, em um cargo de Diretor-Geral e um cargo de Coordenador Administrativo, com as atribuições e prerrogativas previstas nesta lei complementar.

CAPÍTULO II Do Concurso de Ingresso

Art. 39 O ingresso na carreira de Procurador do Estado é privativo de bacharel em direito com inscrição definitiva na Ordem dos Advogados do Brasil, e dar-se-á no cargo de Procurador do Estado de 3ª categoria, como Procurador do Estado Substituto, através de concurso público de provas e títulos, com exame oral e público dos candidatos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases.

§ 1º O concurso de ingresso poderá ser realizado a critério do Colégio de Procuradores, sendo obrigatório quando vagarem dez cargos de Procurador do Estado de 3ª categoria

§ 2º As demais normas e requisitos para o concurso público de ingresso na carreira de Procurador do Estado serão fixados mediante resolução do Colégio de Procuradores, consoante os princípios institucionais.

§ 3º Após a homologação e publicação do resultado do concurso público, o Procurador-Geral do Estado enviará ao Governador do Estado, para nomeação, a lista dos candidatos aprovados.

CAPÍTULO III**Da Nomeação, da Posse e do Compromisso**

Art. 40 Os Procuradores do Estado nomeados serão empossados pelo Procurador-Geral do Estado, em sessão solene do Colégio de Procuradores da Procuradoria-Geral do Estado, mediante assinatura do Termo de Compromisso.

Parágrafo único. É de 30 (trinta dias), contados da publicação do ato de nomeação no *Diário Oficial do Estado*, o prazo para a posse do Procurador do Estado.

CAPÍTULO IV**Do Exercício**

Art. 41 O Procurador do Estado empossado que não entrar em exercício no prazo de dez dias, a contar da data da posse, será exonerado.

§ 1º O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado por igual período, a critério do Procurador-Geral.

§ 2º O Procurador-Geral, se exigir o interesse do serviço público, poderá determinar que o Procurador do Estado entre em exercício imediatamente após a posse.

CAPÍTULO V**Do Estágio Probatório**

Art. 42 A confirmação do Procurador do Estado e a efetivação na 3ª categoria da carreira será realizada após habilitação no estágio probatório.

Art. 43 Além dos relatórios mensais, a Corregedoria-Geral remeterá ao Colégio de Procuradores, até quatro meses antes do término do estágio, relatório circunstanciado sobre a conduta profissional do Procurador do Estado durante todo o período do estágio probatório, opinando por sua exoneração ou por sua confirmação no cargo de 3ª categoria.

Parágrafo único. O Colégio de Procuradores, acolhendo a sugestão de exoneração, abrirá o prazo de dez dias para defesa do interessado e após decidirá, em igual prazo, pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

Art. 44 O Procurador-Geral do Estado, no prazo de dez dias após o recebimento da conclusão do Colégio de Procuradores, encaminhará expediente ao Governador do Estado, para exoneração do Procurador do Estado, em estágio probatório, considerado inabilitado.

CAPÍTULO VI**Das Promoções**

Art. 45 A promoção consiste na elevação do Procurador do Estado de uma categoria para outra imediatamente superior da carreira.

Art. 46 As promoções serão processadas pelo Colégio de Procuradores da Procuradoria-Geral do Estado, segundo o critério alternado de antigüidade e merecimento.

Art. 47 A antigüidade será apurada pelo tempo de efetivo exercício na categoria.

§ 1º O Procurador-Geral do Estado fará publicar no *Diário Oficial do Estado* a lista de antigüidade dos Procuradores do Estado em cada categoria, contando em dias o tempo de serviço na categoria, na carreira e no serviço público estadual.

§ 2º Pela maioria de dois terços de seus membros, o Colégio de Procuradores poderá deixar de realizar a promoção, em decisão fundamentada, do Procurador do Estado mais antigo, passando, neste caso, ao subsequente.

§ 3º As reclamações contra a lista de antigüidade deverão ser apresentadas no prazo de cinco dias da respectiva publicação.

§ 4º O empate na classificação por antigüidade resolver-se-á favoravelmente ao candidato que tiver, pela ordem

- I - maior tempo de serviço na carreira;
- II - maior tempo de serviço público estadual;
- III - maiores encargos de família, e,
- IV - mais idade.

Art. 48 As promoções por merecimento serão processadas pelo Colégio de Procuradores da Procuradoria-Geral do Estado, observados, além da avaliação de desempenho, os seguintes requisitos:

I - da 3ª para a 2ª categoria: comprovação de, no mínimo, duzentas horas de cursos de capacitação e aperfeiçoamento em áreas do conhecimento correlatas às atividades desenvolvidas pela Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso,

II - da 2ª para a 1ª categoria: comprovação de, no mínimo, duzentas horas de cursos de capacitação e aperfeiçoamento em áreas do conhecimento correlatas às atividades desenvolvidas pela Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso, desconsiderando-se a carga horária do inciso anterior;

III - da 1ª para a categoria especial: possuir maior número de artigos e obras jurídicas publicadas.

§ 1º Para o cômputo das horas de capacitação, considerar-se-ão apenas os cursos com carga horária de, no mínimo, vinte horas, ministrados por instituições oficiais

§ 2º Se o número de Procuradores habilitados à promoção for superior ao número de vagas, será promovido aquele que comprovar maior titulação acadêmica.

§ 3º No caso de empate entre pretendentes à promoção por merecimento resolver-se-á favoravelmente ao candidato que, pela ordem:

- I - comprovar maior número de horas em cursos de capacitação e aperfeiçoamento,
- II - possuir maior número de obras jurídicas publicadas;
- III - possuir maior número de artigos jurídicos publicados em periódicos com conselho editorial;
- IV - possuir maior número de artigos jurídicos publicados em periódicos sem conselho editorial

CAPÍTULO VII**Do Reingresso**

Art. 49 O reingresso dar-se-á somente por reintegração, reversão ou aproveitamento

Art. 50 A reintegração, decorrente da anulação da demissão por decisão judicial, importa no retorno do Procurador do Estado ao cargo que ocupava anteriormente, restabelecendo-se todos os direitos e vantagens, observadas as seguintes normas.

I - se o cargo estiver extinto, o reintegrando será posto em disponibilidade remunerada até o seu aproveitamento;

II - se o cargo estiver ocupado por outro integrante da carreira de Procurador do Estado, este será reconduzido ao cargo anterior.

Art. 51 A reversão é o retorno à atividade do Procurador aposentado em cargo e igual categoria ao do momento da aposentadoria.

Art. 52 O aproveitamento, retorno à ativa do Procurador posto em disponibilidade, será sempre obrigatório na primeira vaga que ocorrer em cargo de igual categoria

CAPÍTULO VIII**Da Exoneração e da Aposentadoria**

Art. 53 A exoneração do Procurador do Estado dar-se-á:

- I - a pedido do Procurador;
- II - por inabilitação em estágio probatório;
- III - quando, após a posse, o Procurador não entrar em exercício no prazo legal.

Art. 54 A aposentadoria é a passagem do Procurador do Estado para a inatividade e será concedida nos termos do art. 40 da Constituição da República, com todas as vantagens do cargo.

TÍTULO III**Dos Direitos, das Garantias e das Prerrogativas do Procurador do Estado****CAPÍTULO I****Da Retribuição Pecuniária**

Art. 55 A concessão dos direitos inerentes ao cargo de Procurador do Estado dar-se-á por ato do Procurador-Geral do Estado, após decisão do Colégio de Procuradores, ressalvados os atos de competência do Governador do Estado, nos termos da Constituição Estadual

Art. 56 Os cargos de provimento efetivo da carreira de Procurador do Estado e os cargos de provimento em comissão privativos de Procurador do Estado serão remunerados por subsídio, nos termos desta lei complementar.

Seção I**Dos Direitos**

Art. 57 Além do subsídio, o Procurador do Estado faz jus:

I - ao gozo de férias anuais remuneradas com acréscimo de um terço calculado sobre o respectivo subsídio e vantagens pessoais,

II - ao abono de natal, com base no subsídio vantagens pessoais ou no valor dos proventos da aposentadoria, incluídas, também, as vantagens pessoais;

III - à licença-prêmio de três meses, adquirida em cada período de cinco anos de efetivo exercício no serviço público do Estado de Mato Grosso, a ser usufruída a critério do Procurador-Geral;

probatorio;

IV - à estabilidade, após a confirmação de estágio

V - à licença gestante;

VI - à licença paternidade,

VII - à irredutibilidade de subsídio, observado o disposto nas Constituições da República, do Estado e desta lei complementar,

VIII - à responsabilidade disciplinar apurada através de processo administrativo instruído pela Corregedoria-Geral e julgado pelo Colégio de Procuradores;

IX - à promoção, nos termos desta lei complementar.

Seção II Das Indenizações

Art. 58 Aos Procuradores do Estado são devidas as seguintes indenizações

I - ajuda de custo, para despesas de transporte e mudança ao Procurador que, no interesse do serviço, passar a ter domicílio em nova sede, correspondente ao subsídio de dois meses, incluídas as vantagens pessoais;

II - diárias, em caso de viagem no interesse do serviço, com apresentação de relatório, que será dispensado para os ocupantes dos cargos mencionados no art. 3º, I, "b" e "c", e II, "a", "b", "c", "d" e "f", sendo, em qualquer caso, no mesmo valor fixado para o Procurador-Geral do Estado,

III - V E T A D O

Art. 59 Os subsídios dos Procuradores ocupantes de cargos de provimento em comissão de Procurador-Geral, Subprocuradores-Gerais, Corregedor-Geral, Diretor-Geral e Coordenador do Centro de Estudos serão acrescidos de um percentual de trinta por cento sobre os subsídios dos cargos efetivos

§ 1º O subsídio de Procurador-Chefe de Procuradoria Regional será acrescido de vinte por cento sobre o subsídio do cargo efetivo.

§ 2º O subsídio dos Procuradores do Estado será fixado nos termos estabelecidos na Constituição do Estado, a partir do subsídio do Procurador-Geral do Estado

Art. 60 Os ocupantes dos cargos de Chefe de Gabinete, em já sendo servidores públicos, poderão optar pela percepção integral do subsídio do respectivo cargo em comissão, ou o subsídio do cargo efetivo acrescido de cinquenta por cento do cargo comissionado

CAPÍTULO II Das Férias, Licenças e Afastamentos

Seção I Das Férias

Art. 61 Os Procuradores do Estado terão direito a férias de trinta dias por ano, contínuos ou divididos em dois períodos iguais, salvo acúmulo por necessidade de serviço e pelo máximo de dois anos.

Art. 62 Por necessidade do serviço, o Procurador-Geral do Estado poderá indeferir o gozo de um determinado período de férias ou exigir que o Procurador do Estado em férias reassuma imediatamente o exercício do seu cargo.

Seção II Das Licenças

Art. 63 O Procurador do Estado poderá ser licenciado:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de licença gestante;
- III - por motivo de doença em pessoa da família;
- IV - para tratamento de interesses particulares;
- V - compulsoriamente, como medida profilática;
- VI - por motivo de licença paternidade;
- VII - para exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo,
- VIII - para realização de estudos.

Seção III Dos Afastamentos

Art. 64 O Procurador do Estado poderá afastar-se sem prejuízo do subsídio, em virtude de

- I - férias;
- II - casamento, por oito dias;
- III - falecimento do cônjuge ou da companheira, filhos, enteado, pais e irmãos, por oito dias;
- IV - falecimentos de sogros, padrasto, madrastra, por três dias;
- V - serviços obrigatórios por lei,
- VI - faltas abonadas;

- VII - missão ou estudo dentro do Estado, em outros pontos do território nacional ou no estrangeiro,
- VIII - trânsito, em decorrência de mudança de sede de exercício, por oito dias;
- IX - disponibilidade.

Parágrafo único. O afastamento de que trata o inciso VII somente será concedido após o período de estágio probatório, segundo critérios estabelecidos por resolução do Colégio de Procuradores, observados os princípios institucionais.

CAPÍTULO III Das Prerrogativas

Art. 65 São prerrogativas do Procurador do Estado

I - usar distintivos e carteira funcional fornecida pela Procuradoria-Geral do Estado, com valor de cédula de identidade;

II - requisitar das autoridades competentes certidões, informações, autos de processos, documentos e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;

III - utilizar-se, mediante solicitação do Procurador-Geral, dos meios de comunicação estadual quando o interesse do serviço o exigir;

IV - porte especial de arma de fogo,

V - recolhimento, em sala especial, em caso de detenção ou prisão;

VI - independência no exercício das respectivas atribuições, não estando submetido à hierarquia funcional;

VII - ser ouvido, em qualquer processo ou inquérito, em dia, hora e local previamente ajustados com o juiz ou a autoridade competente;

VIII - relotação e remoção, a pedido ou por interesse público, mediante decisão do Colégio de Procuradores, pela maioria absoluta dos votos dos seus integrantes, obedecendo-se, seqüencialmente, aos princípios da antigüidade, da unidade familiar, ordem classificatória no concurso para ingresso na carreira e especialização do Procurador,

IX - aposentadoria com subsídio integral, e, nos termos da Constituição da República, da Constituição do Estado e desta lei complementar, com a manutenção de direitos, prerrogativas e vantagens de caráter individual

Parágrafo único. A prisão ou a detenção de Procurador do Estado, em quaisquer circunstâncias, será imediatamente comunicada ao Procurador-Geral do Estado, sob pena de responsabilidade.

Art. 66 Em caso de infração penal imputada a Procurador do Estado, a autoridade policial, dela tomando conhecimento, comunicará imediatamente o fato ao Procurador-Geral do Estado, sob as penas do artigo anterior.

CAPÍTULO IV Dos Proventos da Inatividade

Art. 67 Os proventos de aposentadoria dos Procuradores do Estado e as pensões dos seus beneficiários corresponderão aos subsídios do cargo efetivo e das vantagens pessoais.

Art. 68 Os proventos da inatividade e as pensões de beneficiários de Procurador do Estado serão revistos automaticamente sempre que houver revisão dos subsídios em que se deu a aposentadoria, concessão de benefícios ou quando de reestruturação da carreira, sempre na proporção e dimensão dos Procuradores em atividade

TÍTULO IV Dos Deveres, das Proibições e dos Impedimentos do Procurador do Estado

CAPÍTULO I Dos Deveres e das Proibições

Art. 69 São deveres do Procurador do Estado:

I - desincumbir-se diariamente de seus encargos funcionais, no foro ou repartição, só podendo residir fora da sede onde tiver exercício com autorização do Procurador-Geral do Estado;

II - desempenhar, com eficiência, zelo e presteza, dentro dos prazos, as suas atribuições funcionais e aquelas que, na forma desta lei complementar, lhe forem confiadas pelo Procurador-Geral;

III - zelar pela regularidade dos feitos em que funcionar e, de modo especial, pela observância dos prazos legais;

IV - manter sigilo funcional, quando o interesse público assim exigir, quanto à matéria dos procedimentos em que atuar;

V - zelar pela boa aplicação dos bens confiados a sua guarda;

VI - representar ao Procurador-Geral sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições funcionais;

VII - sugerir ao Procurador-Geral, ao Corregedor-Geral ou ao respectivo Subprocurador-Geral providências tendentes à melhoria dos serviços no âmbito de sua atuação;

VIII - estáveis, encaminhar à Corregedoria-Geral, trimestralmente, até o quinto dia do mês subsequente ao período, relatório das atividades desenvolvidas, anexando cópia de três peças jurídicas, a sua escolha;

IX - em estágio probatório, encaminhar à Corregedoria-Geral, mensalmente, até o quinto dia útil do mês subsequente, relatório das atividades desenvolvidas no mês anterior devidamente instruído com cópia de todos os trabalhos realizados

Parágrafo único. O Procurador do Estado não está sujeito a ponto e horário, ficando vinculado aos prazos dos encargos institucionais que lhes forem distribuídos

Art. 70 Além das proibições decorrentes do seu cargo, ao Procurador do Estado são aplicados os impedimentos e incompatibilidades da legislação federal que norteiam a advocacia.

CAPÍTULO II Dos Impedimentos

Art. 71 É defeso ao Procurador do Estado exercer as suas funções em processo ou procedimento:

I - em que seja parte ou, de qualquer forma interessado;

II - em que haja atuado como advogado de quaisquer das partes contra os interesses do Estado;

III - em que seja interessado cônjuge, companheira, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º grau;

IV - nos casos previstos na legislação processual.

Art. 72 O Procurador do Estado não poderá participar de comissão ou banca de concurso, intervir em seu julgamento, ou votar em processo de promoção quando concorrerem parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, bem como seu cônjuge ou companheiro.

Art. 73 Não poderão servir no mesmo órgão os cônjuges ou companheiros e parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral até o 3º grau

Art. 74 O Procurador do Estado dar-se-á por suspeito quando:

I - houver proferido parecer favorável ou manifestado entendimento jurídico em artigo ou obra que expresse o mesmo sentido proposto pela pretensão deduzida em jurisdição administrativa ou judicial pela parte adversa,

II - ocorrer qualquer dos casos previstos na legislação processual

Art. 75 Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo anterior, o Procurador do Estado comunicará ao Subprocurador-Geral responsável por sua área de atuação, em expediente reservado, os motivos da suspeição

§ 1º Nos casos especificados nos incisos do artigo anterior, a matéria será submetida pelo Subprocurador-Geral competente ao Colégio de Procuradores

§ 2º Nas hipóteses de preclusão, prescrição ou decadência do direito do Estado, a decisão será, motivadamente, exercida pelo Subprocurador-Geral competente, *ad referendum* do Colégio de Procuradores.

§ 3º No caso de divergência de entendimento em pareceres, a polêmica será submetida ao Colégio de Procuradores pelo Subprocurador-Geral do órgão de execução, havendo ou não sugestão do Procurador do Estado.

TÍTULO V Do Regime Disciplinar

CAPÍTULO I Das Correições

Art. 76 A atividade funcional dos integrantes da carreira de Procurador do Estado está sujeita a:

- I - inspeção permanente,
- II - correição ordinária,
- III - correição extraordinária.

Art. 77 A inspeção permanente será procedida pelo Procurador-Geral do Estado e pelos Subprocuradores-Gerais no desempenho de suas funções regulares.

Art. 78 A correição ordinária será efetuada anualmente pelo Procurador do Estado Corregedor-Geral e pelos Procuradores do Estado Corregedores Auxiliares, para apreciar a regularidade e desempenho do serviço e a regularidade dos Procuradores do Estado no exercício de suas funções.

Art. 79 A correição extraordinária, precedida de notificação, será realizada pelo Procurador do Estado Corregedor-Geral e pelos Procuradores do Estado Corregedores Auxiliares, de ofício ou por determinação do Procurador-Geral do Estado ou do Colégio de Procuradores.

Art. 80 Concluída a correição, o Procurador do Estado Corregedor-Geral apresentará ao Procurador-Geral relatório circunstanciado, mencionando os fatos observados, as providências adotadas e propondo as que excedam suas atribuições.

CAPÍTULO II Das Faltas e Penalidades

Art. 81 Constituem sanções disciplinares aplicáveis aos Procuradores

- I - advertência;
- II - suspensão por até noventa dias ou multa;
- III - demissão ou suspensão do pagamento de

aposentadoria

Art. 82 A pena de advertência será aplicada por escrito, reservadamente, no caso de negligência no cumprimento dos deveres do cargo, ou de procedimento incorreto.

Art. 83 A pena de suspensão será aplicada nas seguintes hipóteses:

I - expresse desrespeito aos órgãos superiores da Procuradoria-Geral do Estado,

II - afastamento do exercício do cargo fora dos casos previstos em lei, salvo se cominada pena mais grave,

III - prática de ato incompatível com a dignidade do cargo ou da função

§ 1º Quando houver conveniência para o serviço institucional, a penalidade de suspensão poderá, a critério do Colégio de Procuradores, ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia do subsídio, ficando o Procurador obrigado a permanecer em serviço

§ 2º A pena prevista neste artigo acarreta a perda dos direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo, não podendo ter início durante os períodos de férias ou licenças do infrator.

Art. 84 A demissão é a perda do cargo pelo Procurador do Estado condenado em processo disciplinar ou sentença judicial transitada em julgado, aplicada nos seguintes casos:

I - abandono de cargo, assim considerado a interrupção injustificada do exercício das funções por mais de trinta dias consecutivos;

II - ausência ao serviço sem causa justificada, por mais de sessenta dias, intercaladamente, durante um período de dezoito meses,

III - violação de proibições previstas nesta lei complementar;

IV - improbidade funcional;

V - condenação por crime contra a Administração, a probidade e a fé pública, cuja natureza e tipificação penal incompatibilizem o Procurador para o exercício do cargo;

VI - condenação à pena privativa de liberdade, por crime cometido com abuso de poder ou violação de dever inerente à função pública.

Art. 85 A pena de suspensão do pagamento de aposentadoria será aplicada ao inativo que praticou, quando em atividade, falta punida com pena de demissão.

Art. 86 São competentes para aplicar as penas:

I - o Governador do Estado, nos casos de demissão e de suspensão do pagamento de aposentadoria,

II - o Colégio de Procuradores, nos demais casos.

Art. 87 Na aplicação das penas, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, acarretadas ao erário, aos serviços e os antecedentes do infrator

Art. 88 A ação disciplinar prescreverá:

I - em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão e suspensão de pagamento de aposentadoria;

II - em 02 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido

§ 2º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida pelo órgão competente

§ 3º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPÍTULO III Do Procedimento Disciplinar

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 89 As infrações disciplinares serão apuradas mediante processo administrativo disciplinar, garantidos os princípios da inocência, do contraditório e da ampla defesa, dentre outros inerentes ao Estado Democrático de Direito.

Art. 90 O processo administrativo será precedido de sindicância, esta de caráter meramente investigatório, se não houver elementos suficientes para a caracterização da falta ou autoria.

Art. 91 Compete ao Procurador-Geral do Estado, ao Procurador do Estado Corregedor-Geral e ao Colégio de Procuradores determinar a instauração de sindicância.

Art. 92 Os autos de sindicância e de processos administrativos disciplinares findos serão arquivados na Corregedoria

Art. 93 Aplicam-se, subsidiariamente, ao processo disciplinar e à sindicância, no que forem compatíveis, as normas do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado.

Seção II Da Sindicância

Art. 94 A sindicância, sempre de caráter reservado, será processada na Corregedoria-Geral e terá como sindicante o Procurador do Estado Corregedor-Geral ou o Corregedor Auxiliar por ele designado

Parágrafo único. O prazo para a conclusão da sindicância é de trinta dias, podendo ser prorrogado por igual período, mediante justificativa fundamentada da autoridade sindicante.

Art. 95 O Procurador do Estado Corregedor-Geral enviará relatório conclusivo acerca de sindicância ao Procurador-Geral, para homologação

Art. 96 O Procurador-Geral, após homologação do relatório:

I - em caso de juízo positivo de admissibilidade pelo Colégio de Procuradores, expedirá portaria de instauração de processo administrativo;

II - ou determinará o arquivamento, dando ciência da decisão ao Colégio de Procuradores

Seção III Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 97 O Processo Administrativo Disciplinar será instaurado mediante portaria interna do Procurador-Geral para apuração de infrações funcionais imputadas a Procuradores do Estado, e, mediante portaria interna daquele ou do Corregedor-Geral, para apuração das infrações funcionais imputadas a servidores da Instituição.

Parágrafo único. A portaria de instauração conterá a qualificação do indiciado, a exposição resumida dos fatos e a previsão legal sancionadora, sendo instruída com a sindicância, se houver, ou com os elementos de prova existentes

Art. 98 Compete exclusivamente ao Corregedor-Geral presidir o Processo Disciplinar instaurado contra Procurador do Estado, podendo delegar tal competência aos Corregedores Auxiliares apenas nos processos referentes a servidores do quadro administrativo.

Art. 99 Se julgar necessário, poderá o Procurador do Estado Corregedor-Geral solicitar ao Procurador-Geral o afastamento do indiciado no curso das averiguações, caso a sua permanência venha causar prejuízo aos trabalhos, assegurados todos os seus direitos e vantagens.

Art. 100 Os trabalhos da Comissão processante iniciar-se-ão dentro de dez dias após a edição da portaria e deverão ser concluídos dentro de sessenta dias, prorrogáveis por mais trinta dias, a juízo da autoridade instauradora.

Parágrafo único. O processo administrativo não possuirá a rigidez processual do processo judiciário judicial, observadas as garantias e direitos individuais.

Art. 101 Autuada a portaria com a sindicância ou peças informativas, o Presidente convocará os membros para a instalação dos trabalhos, ocasião em que será comprometido o secretário, deliberando sobre a realização das provas e diligências necessárias à comprovação dos fatos e de sua autoria, designando-se data para audiência do indiciado, lavrando-se ata circunstanciada.

§ 1º O Presidente mandará notificar o indiciado do teor da portaria de instauração e da ata de deliberação, com a antecedência mínima de cinco dias da audiência.

§ 2º Se o indiciado não for encontrado ou furtar-se à notificação, far-se-á esta por edital publicado no *Diário Oficial do Estado*, com a antecedência mínima de cinco dias da audiência.

§ 3º Se o indiciado não comparecer, ou não se fizer representar por procurador, será declarado revel, designando-se para promover-lhe a defesa integrante da carreira de Procurador do Estado, de categoria igual ou superior, o qual não poderá escusar-se do encargo sem justo motivo, sob pena de advertência.

§ 4º O indiciado, depois de notificado, não poderá deixar de comparecer, sem justo motivo, aos atos para os quais tenha sido regularmente intimado, sob pena de prosseguir o procedimento a sua revelia.

§ 5º A todo tempo, o indiciado revel poderá constituir procurador, que substituirá o defensor designado

§ 6º O indiciado e seu procurador deverão ser intimados de todos os atos do procedimento, com antecedência mínima de quarenta e oito horas, quando não o forem em audiência.

§ 7º Os atos e termos para os quais não tenham sido estabelecidos prazos por esta lei complementar serão realizados dentro daqueles que o Presidente determinar.

§ 8º Até a realização da audiência, o indiciado, ou seu procurador, poderá ter vista dos autos, na repartição, em mãos do secretário.

Art. 102 Na audiência a que se refere o artigo anterior, interrogar-se-á o indiciado, lavrando-se o respectivo termo

Art. 103 Após o interrogatório, o indiciado terá cinco dias úteis para apresentar defesa prévia, oferecer provas e requerer a produção de outras, as quais poderão ser indeferidas se forem impertinentes ou tiverem intuito meramente protelatório, a critério da Comissão.

Parágrafo único. No prazo de defesa prévia, os autos poderão ser fotocopiados pelo indiciado, por seu procurador ou pelo defensor dativo.

Art. 104 Findo o prazo, o Presidente designará audiência para inquirição das testemunhas da acusação e da defesa, mandando intimá-las, bem como o indiciado

§ 1º A Comissão e o indiciado poderão, cada um, arrolar até cinco testemunhas, por fato.

§ 2º Prevendo a impossibilidade de inquirir todas as testemunhas numa só audiência, o Presidente poderá, desde logo, designar tantas datas quantas forem necessárias para tal fim.

§ 3º As testemunhas são obrigadas a comparecer às audiências, quando regularmente intimadas, e, se injustificadamente não o fizerem, poderão ser conduzidas pela autoridade policial, mediante requisição do Presidente

§ 4º As testemunhas poderão ser inquiridas pelo indiciado ou seu procurador, por todos os integrantes da Comissão e reinquiridas pelo Presidente

Art. 105 Finda a produção da prova testemunhal, e na própria audiência, o Presidente, de ofício, por proposta de qualquer membro da Comissão ou a requerimento do indiciado, determinará a complementação das provas, se necessário, sanadas as eventuais falhas no prazo de cinco dias.

Art. 106 Encerrada a instrução, o indiciado terá dez dias para oferecer alegações finais, podendo fotocopiar as peças necessárias para tal fim.

Art. 107 Apresentadas alegações finais, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, a Comissão, no prazo de cinco dias, apreciará os elementos do procedimento, apresentando o relatório no qual propará, justificadamente, a absolvição ou punição do indiciado, indicando a pena cabível e o seu fundamento legal.

§ 1º Havendo divergência nas conclusões, ficará constando do relatório o voto de cada membro da Comissão.

§ 2º Juntado o relatório, serão os autos remetidos desde logo ao Colégio de Procuradores que será convocado extraordinariamente para apreciação e decisão do processo.

Art. 108 Nos casos em que a Comissão opinar pela imposição de pena da competência do Colégio de Procuradores, este, se concordar, aplicá-la-á no prazo máximo de vinte dias, contados do recebimento dos autos.

§ 1º Se o Colégio de Procuradores, antes do julgamento, entender pela necessidade de novas diligências, devolverá os autos à Comissão para os fins que indicar, para que esta, no prazo máximo de dez dias, as realize.

§ 2º Retornando os autos, o Colégio de Procuradores decidirá em cinco dias.

§ 3º O indiciado e seu procurador, em qualquer caso, serão intimados da decisão, podendo esta ser feita através de publicação no *Diário Oficial do Estado*, caso o indiciado seja revel ou furtar-se à intimação

§ 4º Das decisões proferidas pelo Colégio de Procuradores caberá recurso, com efeito suspensivo, ao Governador do Estado, no prazo de quinze dias contados da intimação, vedado o agravamento da penalidade.

§ 5º O recurso será dirigido ao Procurador-Geral do Estado que determinará, se tempestivo, sua juntada, encaminhando o procedimento ao Governador do Estado, devendo ser julgado no prazo de trinta dias, a contar do recebimento.

§ 6º O recorrente e seu procurador serão intimados da decisão na forma deste artigo

Art. 109 Se a Comissão concluir pela imposição de penalidade da competência do Governador do Estado, o Colégio de Procuradores, concordando, emitirá parecer encaminhando o processo àquela autoridade no prazo máximo de 10 (dez) dias

§ 1º Das decisões proferidas pelo Governador do Estado caberá pedido de reconsideração, no prazo de quinze dias.

§ 2º O pedido de reconsideração não poderá ser reiterado.

Art. 110 Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para imposição da pena mais grave.

Art. 111 Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade do processo e determinará a instauração de novo processo.

Art. 112 As autoridades competentes para a instauração do processo administrativo disciplinar que derem causa à prescrição serão responsabilizadas civil, penal e administrativamente.

Art. 113 Os prazos contidos nesta seção não serão contados em dobro.

Seção IV

Da Revisão do Procedimento Administrativo

Art. 114 A revisão será admitida a qualquer tempo, a pedido, sempre que fundada em circunstâncias ou fatos ainda não apreciados ou em vícios insanáveis do procedimento administrativo.

§ 1º O pedido será instruído, desde logo, com as provas que o requerente possuir ou com a indicação precisa das que pretenda produzir.

§ 2º Não constitui fundamento para a revisão, simples alegação de injustiça na aplicação de penalidade.

§ 3º Não será admitida a reiteração do pedido revisional pelo mesmo fundamento.

§ 4º A revisão poderá ser requerida pelo próprio indiciado no processo ou, se falecido ou interdito, pelos ascendentes, descendentes, cônjuge ou curador.

Art. 115 O pedido de revisão será dirigido ao Colégio de Procuradores, que determinará seu apensamento ao processo administrativo originário, encaminhando-o à Corregedoria-Geral para o devido processamento.

Art. 116 A revisão será processada no prazo de trinta dias e o processo será encaminhado ao Colégio de Procuradores para decisão.

Parágrafo único. O processo revisional será julgado pelo Colégio de Procuradores ou pelo Governador do Estado, se deste houver sido emanado a decisão anterior.

Art. 117 É vedado, em qualquer caso, o agravamento da pena.

TÍTULO VI

Disposições Finais e Transitórias

Art. 118 Esta lei complementar aplica-se, no que couber, aos Procuradores inativos.

Art. 119 O dia 21 de maio, data da promulgação da Lei nº 3 030/71, será considerado Dia do Procurador do Estado de Mato Grosso.

Art. 120 O Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Jurídicos da Procuradoria-Geral do Estado - FUNJUS é constituído pelos seguintes recursos:

I - honorários advocatícios fixados a qualquer título, em favor do Estado;

II - taxas e outros emolumentos cobrados pelos serviços prestados pelos órgãos da Procuradoria-Geral do Estado;

III - outras rendas.

Art. 121 O FUNJUS será administrado pelo Procurador-Geral, competindo ao Colégio de Procuradores da Procuradoria-Geral do Estado regulamentar a utilização dos seus recursos.

Art. 122 Os recursos do FUNJUS destinam-se.

I - à complementação do custeio da Procuradoria-Geral do Estado;

II - à manutenção do Fundo e convênios de estágio;

III - ao aperfeiçoamento funcional dos Procuradores do Estado em efetivo exercício das funções, à exceção da hipótese prevista no art 64, VII;

IV - ao pagamento da anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil dos Procuradores do Estado em efetivo exercício.

V - ao incentivo, ao aperfeiçoamento e ao aprimoramento jurídicos dos Procuradores do Estado, em caráter estável, através de subvenção, para aquisição pessoal e semestral de obras jurídicas, mediante comprovação, correspondente a dez por cento do subsídio.

Art. 123 Aplicar-se-á, como fonte subsidiária a esta lei complementar, no que couber, o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Mato Grosso.

Art. 124 Os cargos DGA-5, 6 e 8, previstos na Lei nº 7 351, de 13 de dezembro de 2000 - Plano de Cargos, Carreiras e Subsídios da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso, serão transformados em funções gratificadas a partir da realização de concurso público para provimento dos cargos previstos naquela norma.

Art. 125 O horário de expediente externo da Procuradoria-Geral do Estado será das 12:00 às 18:00 horas.

Art. 126 Fica criada, junto ao Centro de Estudos, a Escola de Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, denominada Escola de Advocacia Pública Procurador do Estado Doutor Paulo Eliseu Yule, com a competência de formar, especializar e atualizar advogados públicos, consoante os princípios constitucionais-institucionais da Procuradoria-Geral do Estado, a ser detalhada através de resolução do Colégio de Procuradores.

Art. 127 As despesas resultantes da execução desta lei complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento, bem como das previsões contidas na lei de diretrizes orçamentárias correspondentes e demais imposições legais.

Art. 128 Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 129 Fica expressa e totalmente revogada a Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2000, além do art. 5º, I e II, da Lei nº 7 351, de 13 de dezembro de 2000, além das demais disposições em contrário.

Palácio Paiaçuás, em Cuiabá, 19 de julho de 2002, 181º da Independência e 114º da República.

JOSÉ ROGÉRIO SALLES
 BENEDITO XAVIER DE SOUZA CORBELINO
 MAURICIO MAGALHÃES FARIA
 JOSE RENATO MARTINS DA SILVA
 GUILHERME FREDERICO DE MOURA MÜLLER
 JOSE GONCALVES BOTELHO DO PRADO
 FAUSTO DE SOUZA FARIA
 OTAVIO PALMEIRA DOS SANTOS
 PEDRO CALMON PEPEU GARCIA VIEIRA SANTANA
 RICARDO JOSE SANTA CECILIA CORREA
 J-VERSONY MISSAS DE OLIVEIRA
 OSVALDO JOSE DA COSTA
 MARLENE SILVA DE OLIVEIRA SANTOS
 MARCOS HENRIQUE MACHADO
 JULIO STRUBING MULLER NETO
 PEDRO FANTO DE OLIVEIRA
 JOSE VITOR DA CUNHA GARGALIONE
 ROBERTO TADEU VAZ CURVO
 GASTÃO DE MATOS
 FREDERICO GUILHERME DE MOURA MÜLLER
 SABINO ALBERTÃO FILHO
 JURANDIR ANTONIO FRANCISSCO
 JOÃO CARLOS DE SOUZA MAIA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,
 EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS:**

No exercício das prerrogativas contidas no art. 42, § 1º, e 66, inciso IV, todos da Constituição do Estado, levo ao conhecimento de Vossas Excelências as **RAZÕES DE VETO PARCIAL** aposto ao projeto de lei que "**Dispõe sobre a competência, a organização e a estrutura da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso**".

Referido projeto de lei impõe avanços significativos à atuação do órgão responsável a título exclusivo e pleno, pela Advocacia do Estado e pelo controle interno da legalidade, dotando-o de condições efetivas de funcionamento e desempenho pleno de sua missão estabelecida constitucionalmente.

Contudo entre os direitos, garantias e prerrogativas reconhecidos aos Procuradores do Estado, figura dispositivo, cuja redação pode ensejar interpretações contrárias ao interesse que motivou sua inserção na proposição de nossa autoria.

Com efeito, o art. 58, inciso III, do mencionado projeto de lei, pretende fixar em vinte por cento do subsídio dos Procuradores do Estado, o valor de indenização pela utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços institucionais.

A indenização de transporte, já está prevista na Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2000 e efetivamente deve constituir direito dos Procuradores que se vêm obrigados a utilizar meio próprio de locomoção para a defesa dos interesses do Estado de Mato Grosso, não raramente em Comarcas distantes. Todavia o estabelecimento de percentual fixo para essa indenização, ensejará tratamento uniforme a situações desiguais, que devem ser apreciadas de forma individualizada pelo Colégio de Procuradores da Procuradoria Geral do Estado. ✓

Sendo assim Senhores Parlamentares, por considerar o exposto estabelecimento do percentual para essa indenização como contrário ao interesse público, veto parcialmente o Projeto de Lei apresentado à chancela do Poder Executivo, recaindo o veto sobre o inciso III do art. 58 do mesmo, submetendo-o nesta oportunidade, à apreciação dos membros desta casa de Leis, aguardando a sua acolhida nos termos das razões expostas.

Nesta oportunidade, reitero aos Senhores Deputados protestos de alta consideração e distinguido apreço.

Palácio Paiaçuás, em Cuiabá, 19 de julho de 2002;

JOSÉ ROGÉRIO SALLES
 Governador do Estado